Perante a:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Estado

Apresentado por:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Instituto de Estudos da Religião

Rio de Janeiro
2024

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024

Ao Exmo. Sr.
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Estado

Estimado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), na qualidade de representantes das vítimas no caso em referência (doravante "representantes" ou "peticionárias") vêm, em atenção à comunicação desta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte" ou "Alto Tribunal") datada de 02 de maio de 2024, apresentar suas observações ao relatório do Estado brasileiro datado de janeiro de 2024 sobre o cumprimento da Sentença do caso em referência.

Nesse sentido, as representantes referir-se-ão primeiramente aos antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório do Estado brasileiro e ao cumprimento da presente Sentença. Por último, as representantes realizarão seus pedidos a esta Honorável Corte.

I. Antecedentes

Em 16 de fevereiro de 2017 esta Honorável Corte adotou sua Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil[1], notificada às peticionárias em 12 de maio do mesmo ano[2]. Em sua Sentença, este Alto Tribunal ordenou ao Estado brasileiro o cumprimento das seguintes medidas de reparação:

> 10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério

[1] Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.
[2] Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.* Nota CDH-7-2015/108 de 12 de maio de 2017.

Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vitimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vitimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou

"resistência" à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.
21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.
22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença[3].

II. Observações sobre o cumprimento da Sentença

Neste ponto, iremos nos aprofundar sobre o estado de cumprimento de cada medida em discussão.

___

[3] Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pontos resolutivos.

D. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto) e Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo)

Em relação à publicação anual de dados sobre mortes ocasionadas durante operações da polícia e de uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, reiteramos o apresentado na audiência de outubro de 2023 e no escrito de fevereiro de 2024.

O Estado não apresentou, até o momento, ações coordenadas capazes de enfrentar o quadro histórico de blindagem da violência letal da polícia, como conclui o próprio Conselho Nacional de Justiça no Relatório apresentado a esta h. Corte.

Como indicado pelos representantes do Estado, segue em fase de planejamento, sem indicação de cronograma, a implementação do monitoramento, via Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), tanto das mortes de agentes de segurança pública quanto das mortes em decorrência da intervenção policial (MDIP). Considerando o momento inicial de formulação, acreditamos ser oportuno o diálogo amplo com a sociedade civil e universidades que vêm

produzindo dados sobre a questão. Desse modo, as lacunas e distorções já diagnosticadas por tais grupos, poderão ser consideradas na elaboração dos fluxos nacionais.

Além da ausência de publicação anual e nacionalizada de dados sobre mortes produzidas por agentes de Estado, organizações da sociedade civil e universidades questionam a qualidade das informações produzidas pelos Estados da Federação. O Relatório "A Cor da Violência Policial: A bala não erra o alvo"[5], do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania aponta, por exemplo, que em Estados como Ceará, Bahia e Rio de Janeiro, os dados desagregados por cor das vítimas apresentam um nível inaceitável de informações não preenchidas ou ignoradas, o que demonstra uma política institucional de apagamento da dimensão racial que estrutura o problema. Como lembra esse mesmo relatório, a omissão de dados é expressão do racismo institucional, e constitui, sim, uma política pública; mas uma política pública que procura encobrir, e não enfrentar o genocídio negro no Brasil.

Nesse ponto, o Painel do Conselho Nacional do Ministério Público, destacado na manifestação do CNJ, não chega sequer a incluir raça como um dos filtros para a segregação dos dados relativos às mortes resultantes de intervenção policial.

Em seu novo relatório de cumprimento de sentença, contudo, o Estado segue repetindo as mesmas informações prestadas na audiência de outubro de 2023, sem sequer enfrentar os argumentos mobilizados pela representação das vítimas, sustentados pelo diálogo frequente com outras organizações da sociedade civil brasileira e com grupos de pesquisa de universidades.

Em relação ao ponto resolutivo 20, como se sabe, até o momento a resposta do governo federal brasileiro e do governo estadual do Rio de Janeiro foi a orientação para a alteração da expressão "autos de resistência" nos registros policiais. Como já destacado em outras ocasiões, além da ausência de medidas efetivas para a uniformização em termos nacionais, não houve alteração do conceito substantivo e do conteúdo concreto que descreve as circunstâncias das mortes produzidas pelos agentes de Estado.

Como destacamos em nossas intervenções nesse processo de supervisão de cumprimento de sentença, a alteração da nomenclatura do registro administrativo não modificou o comportamento das instituições, que seguem, de modo geral, naturalizando a letalidade policial, presumindo contextos de "resistência" e, portanto, interditando processos de responsabilização.

Em relação especificamente ao tema da produção de informações, contudo, as ações empreendidas até o momento não consubstanciam cumprimento da determinação do ponto resolutivo vigésimo da sentença internacional. Atualmente, nos termos da Portaria nº 229/2018, do então Ministério de Segurança Pública, preconiza-se a utilização do termo "Mortes Por Intervenção de Agente de Estado", e expressões como "interposição" ou "resistência" foram, em tese, abolidas; mas o conceito estatístico continua a descrever somente as

mortes realizadas sob circunstâncias da suposta legítima defesa dos policiais.

Desta maneira, não são contabilizadas as mortes que ocorreram devido à atuação de agentes de estado em situações que não são sequer reivindicadas como legítima defesa. Pensemos, por exemplo, nas crianças e adolescentes vítimas do constante fogo cruzado produzido pelas operações policiais nos territórios de favela do Rio de Janeiro. Essas mortes não são contabilizadas e, portanto, não entram nas estatísticas oficiais de mortes perpetradas por agentes estatais. É necessário, portanto, que a classificação a ser uniformizada expresse, não apenas a categoria administrativa que envolve a discussão sobre legítima defesa, mas todas as mortes que efetivamente decorrem das ações dos agentes públicos, para que tenhamos a possibilidade de dimensionar de forma mais realista quantas vidas se perdem como efeito da violência de estado.

Essa discussão, fundamental para o avanço em direção ao cumprimento desse ponto resolutivo, mais uma vez, não é sequer enfrentada pelo Estado em seu relatório.

E. Mecanismos normativos para que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente (ponto resolutivo décimo sexto)

Em relação aos mecanismos normativos, reiteramos o exposto na audiência de supervisão de cumprimento realizada em outubro de 2023. Apesar do Estado não ter apresentado medidas concretas de cumprimento deste ponto, merece atenção a tramitação, no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da proposta de Resolução sobre a atividade do órgão na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

A referida proposta, que tramita há 09 meses nos espaços deliberativos do CNMP, dialoga com os parâmetros determinados nesta sentença e incorpora importantes demandas da sociedade civil.

Cabe destacar, que não há certeza de que a proposta será aprovada nos termos apresentados. Contudo, sua eventual aprovação pode representar um caminho na direção da implementação deste ponto resolutivo. Sendo ainda necessário para avaliar sua efetividade a criação de mecanismos de controle institucional e social da sua implementação nos órgãos do Ministério Público, como avaliações periódicas de cumprimento pelo próprio CNMP e audiências públicas para controle social da atuação ministerial.

É preciso reforçar, porém, que, ainda que este seja um importante passo para retirar as investigações da alçada da polícia, o Ministério Público tem sido historicamente parte do problema, como o foi no presente caso, autorizando sistematicamente o arquivamento de investigações de mortes produzidas por agentes policiais. Essa realidade demanda mecanismos eficientes de controle externo da sua atuação, para que sejam garantidos avanços concretos na direção de investigações sérias,

autônomas e imparciais, com a garantia da participação efetiva de vítimas e familiares, em casos de crimes cometidos pela polícia.

Em relação a manifestação do Estado, é preciso reafirmar, mais uma vez, que já está assentado que investigações realizadas pela Polícia Federal, ou qualquer órgão policial diferente daquele diretamente envolvido no evento violento, não corresponde ao critério de investigações autônomas e independentes.

Sobre o tema das perícias, o Estado segue sem apresentar medidas estruturais para a garantia da independência e autonomia técnica, científica e funcional do corpo técnico pericial em relação às forças de segurança pública.

Cabe destacar que essa discussão está sendo travada no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, A situação no Estado do Rio de Janeiro é especialmente grave, uma vez que os peritos estão inseridos na estrutura burocrática da polícia, e subordinados ao chefe da Polícia Civil do Estado. A autonomia é violada, também, pelo fato de que os peritos estão submetidos ao órgão correcional liderado por uma autoridade policial.

Como se sabe, essa honorável Corte destacou na sentença do Caso Favela Nova Brasília que a independência e autonomia da investigação de eventuais crimes cometidos por agentes de Estado passa pela configuração de equipe pericial que goze de autonomia técnica, científica e funcional, o que não vem sendo enfrentado de forma estrutural pelo Estado brasileiro.

Ainda que iniciativas pontuais, como o Projeto Mirante, realizado a partir de parceria firmada entre o Ministério da Justiça, a Universidade Federal Fluminense e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, seja louvável, elas não respondem à contexto estrutural de fragilidade política e institucional do corpo pericial no Brasil. Além disso, o Estado não especifica o andamento e os resultados concretos do Mirante, e nem discute como projetos como esse podem contribuir, ou não, no desenvolvimento de uma política de maior alcance, que garanta efetivamente uma perícia eficiente, autônoma e independente das forças da segurança pública.

F. Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro (ponto resolutivo décimo sétimo)

Os índices de letalidade policial no Rio de Janeiro são alarmantes e absolutamente incompatíveis com a construção de um Estado Democrático de Direito, como demonstrado em diversas ocasiões ao longo deste processo de supervisão de cumprimento sentença,

O governo do Estado do Rio de Janeiro segue mobilizando a violência policial como plataforma política, reforçando um projeto de segurança pública que aposta em operações policiais arbitrárias e violentas em territórios periféricos e de favela, o que resulta em elevadíssima letalidade, inclusive de policiais.

Cabe destacar que, nesta semana, entre os dias 11, 12 e 13 de junho, o Conjunto de Favelas da Maré, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, foi palco de mais uma operação violenta, que deixou pelo menos cinco pessoas mortas, sendo quatro moradores e um policial militar do Batalhão de Operações Especiais, Bope, e sete feridas com gravidade.

A operação, a 16 do ano nesse conjunto de favelas, foi iniciada na madrugada do dia 11 de junho e não parou durante o período da noite, deixando a população de cerca de 140 mil pessoas apavorada com intensos e incessantes tiroteios, helicópteros da polícia sobrevoando as casas, bombas, invasões de domicílio, sequestros de pessoas, desligamento de luz em grandes áreas, entre outras violações de direitos, como fechamento de escolas e serviços de saúde.

A situação provocou horror e preocupação na sociedade civil do Rio de Janeiro, o que foi intensificado pelos relatos de ameaças de operações vinganças, em razão da morte do polícia militar em serviço. Essas operações, muito comuns na realidade da segurança pública do Rio de Janeiro e de outras cidades brasileiras, são caracterizadas pela alta letalidade e terror que produz nos moradores de favelas e regiões periféricas[4].

Esse contexto de apreensão mobilizou a sociedade civil e outros atores políticos e jurídicos. No âmbito da ADPF 635, o Arguente, Partido Socialista Brasileiro, e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, apresentaram manifestação ao STF, alertando o Relator, Ministro Edson Fachin, em relação aos riscos à vida das pessoas que moram na Maré e pedindo o Supremo Tribunal Federal interpelasse o Governo do Estado em relação ao contexto de descumprimento de normas constitucionais, legais, além de determinações exaradas no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Constitucional 635. O Ministro Relator oficiou imediatamente o Governador do Estado do Rio de Janeiro, para que preste informações sobre a operação policial no Conjunto de Favelas da Maré. O Governador, contudo, expressou nas redes sociais apoio as forças policiais e reforçou a legitimidade da operação[5].

Mostra-se, portanto, cada vez mais urgente a adoção de um plano de redução da letalidade policial, conforme determinado por essa Honorável Corte. Essa ordem foi reiterada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 (ADPF 635) em fevereiro de 2022.

A resposta do Estado a esta determinação, até o momento, se limitou à apresentação de documentos que não guardam qualquer política efetiva de redução da letalidade, elaborados sem a garantia de satisfatória participação da sociedade civil. Reiteramos que nos manifestamos na Ação ante o Supremo Tribunal Federal, junto dos demais *amici curiae,* exigindo a elaboração de plano adequado.

---

[4] Disponível em: https://www.redesdamare.org.br/br/artigo/335/se-o-estado-perder-o-controle-o-que-vai-restar. Acesso: 12.06.2024.

[5] Disponível em: https://www.terra.com.br/visao-do-corre/pega-a-visao/stf-determina-que-governador-do-rj-explique-operacao-na-mare,14bed95a92ccaa961cf134360563ba37zqrc3tqj.html. Acesso: 12.06.2024.

O Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 47.802, que supostamente apresentaria o referido Plano de Redução de Letalidade Policial. Tal documento foi concebido sem qualquer participação da sociedade civil, bem como dos órgãos de fiscalização da atividade policial, e trazia uma redação absolutamente lacunosa, genérica, desprovida de metas, meios ou diretrizes de implementação.

Em razão disso, em março de 2022, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão determinando a oitiva da sociedade civil na elaboração do Plano de Redução de Letalidade policial. Em junho do mesmo ano, ocorreu uma Audiência Pública sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial. Como frisado na oportunidade da audiência de supervisão de outubro de 2023, o espaço não representou a efetiva participação da sociedade civil na construção do plano.

O Decreto nº 48.272.2022, editado posteriormente, desconsidera as contribuições apresentadas pela sociedade civil e, até mesmo, pelos órgãos do sistema de justiça. É marcado pela ausência de medidas objetivas e de cronograma específico, bem como pela ausência de qualquer discussão sobre questões orçamentárias. As alterações em relação ao Plano anterior foram cosméticas, e o documento tem um tom genérico, que o torna sem nenhum efeito concreto. Cabe destaque que o Decreto deixa com os órgãos de segurança pública o poder de estabelecer os indicadores a serem monitorados.

Não por outro motivo, o Ministro Relator da ADPF 635, Edson Fachin, asseverou, em despacho datado de 6 de dezembro de 2022:

> Assiste razão jurídica ao Requerente quando afirma que a não apresentação do Plano, com as exigências e condicionantes fixadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, configura grave e inescusável mora em relação à decisão desta Corte. Registre-se: não há até o momento nos autos formulação final de Plano de redução da letalidade policial digno desse nome.

Em manifestação à Suprema Corte, os peticionários da ADPF 635 seguiram, então, defendendo que seja elaborado um Plano de Redução da Letalidade Policial que seja, como sustenta o Ministro Relator, “digno do nome”, e que deve, ao menos, conter:

(i) medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários;
(ii) previsão de meta de redução de letalidade policial em 70% ou mais, a ser atingida no prazo de um ano;
(iii) o estabelecimento do “indicador de eficiência” das incursões para monitoramento a posteriori das operações policiais.

A meta de redução da letalidade policial em 70% ou mais, no prazo de um ano, foi referendada pelo Grupo de Trabalho Polícia Cidadã, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do mesmo julgamento que determinou a elaboração do Plano de Redução da Letalidade Policial, em fevereiro de 2022.

Tal grupo, composto por especialistas da área da segurança pública, representantes de movimentos sociais, organizações da sociedade civil, órgãos do sistema de justiça e representantes das agências policiais, chegou a uma formulação síntese das diretrizes que devem embasar a constituição do referido plano. Tais como:

a. Um compromisso político explicitado pela alta gestão de que a política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro e a construção do Plano de Redução da letalidade policial estarão pautados no enfrentamento ao racismo estrutural, com participação social na formulação, monitoramento e implementação da política, baseada em dados desagregados que incluem o componente racial. Este compromisso público com o antirracismo nas forças inclui a criação de uma instância de alto nível para desenhar e implementar a política interna antirracista e a implementação de ações afirmativas nos quadros de alto escalão;
b. A formação de uma Comissão Independente de Supervisão da Atividade Policial a ser abrigada pelo CNJ e constituída por maioria de representantes da sociedade civil, notadamente, movimentos de favelas, movimento negro, movimentos de familiares de vítimas da violência de Estado e especialistas a qual deve dispor de independência e mandato claro e definido para conduzir as atividades de monitoramento síncrono e a posteriori, assim como o apoio na responsabilização no abuso de uso da força, divulgação de relatórios com vistas à transparência e prestação de contas acerca do monitoramento e disposição de poder de acesso a informações sensíveis;
c. Reformulação do Plano de Redução da Letalidade Policial para adequação ao monitoramento por metas e indicadores que incluam a) número de Mortes por Intervenção de Agentes do Estado (MIAE) como indicador para as polícias estaduais civil e militar; b) Meta de redução da letalidade policial em 70% no prazo de um ano (referência ano de 2021), havendo especificações em função dos atributos raciais e etários das vítimas;
d. A adoção de um conceito claro e objetivo de excepcionalidade para a arbitragem das operações policiais;
e. O efetivo controle de armas e munições pelas forças policiais do Rio de Janeiro;
f. O emprego de critérios para a instalação das câmaras corporais alinhados ao objetivo de redução da letalidade policial e a proteção das vidas de negros, pobres e residentes de favelas e periferias, conforme determinação do STF;

g. Elaboração e implementação de plano de atenção a vítimas após operações, incluindo o acesso efetivo e equitativo à justiça, verdade, proteção e reparação completa. A reparação completa deve incluir o direito a indenização, garantias de não repetição e reabilitação, envolvendo atendimento psicológico e social.;
h. Implementação de fluxos e procedimentos de planejamento intensivo de operações policiais e devida notificação ao Ministério Público com detalhamento do contingente de policiais destacados, arsenal que será utilizado (informações e detalhes), viaturas, objetivo/justificativa da operação, mapeamento de riscos e estratégia para mitigá-los, definição de diretrizes para atendimento de vítimas e feridos, previsão de início e término da operação e outros elementos relevantes;
i. Uniformizar, em toda a estrutura do Estado do Rio de Janeiro, o uso da terminologia “Morte por Intervenção de Agente de Estado”, para todos os casos de mortes violentas provocadas pela ação de agentes de segurança do Estado;
j. Regulamentar o monitoramento dos indicadores legais de êxito das operações policiais, previstos na Lei Estadual nº 8.928/2020;
k. Prever expressamente a produção de relatórios mensais sobre os agentes envolvidos em casos de “Morte por Intervenção de Agente de Estado”, para fins de aplicação das medidas de atendimento psicossocial, requalificação, afastamento das funções (nos termos da Lei Estadual nº 8.929/2020) ou apuração de responsabilidade, conforme o caso;
l. Regulamentar o direito à participação da vítima ou seus familiares na investigação e o fornecimento de informações a respeito das fases e status dos procedimentos, permitindo a sua participação efetiva, com acesso aos dados que não sejam sigilosos;
m. Efetivar o cumprimento da determinação legal de encaminhamento ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Órgão do Poder Executivo responsável pela promoção dos Direitos Humanos de cópia integral dos Registros de Ocorrências de Morte por Intervenção de Agente de Estado, CF. art. 7º, §2º, da Lei estadual nº 8.928, de 09 de julho de 2020, inclusive em casos de aditamentos que venham a tratar a ocorrência como morte por intervenção de agente de estado;
n. Prever a desvinculação do órgão de perícia-técnica da estrutura da Polícia Civil, passando a constituir um órgão independente, não subordinado às Secretarias de Polícia e com dotação orçamentária compatível com as necessidades do serviço;
o. “Previsão de que o uso de helicóptero com função diversa de base de observação será excepcional e motivado exclusivamente na proteção à vida e diante de ameaça iminente e concreta, cabendo aos órgãos de controle e ao Judiciário, avaliar as justificativas apresentadas;
p. “Prever, expressamente, que a realização de operação policial no perímetro de escolas, creches, hospitais e postos de saúde, especialmente

no período de entrada e saída, apenas pode ocorrer de forma excepcional, devendo a medida ser justificada ao Ministério Público, em até 24 horas, com as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões. A norma deve ser aplicada às operações planejadas e não emergenciais, assim como nas operações emergenciais;

q. “Dar nova redação ao Plano Estadual de Redução da Letalidade para que, além da obrigatoriedade de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas, sejam envidados esforços para que haja ambulâncias - da própria força envolvida ou da Secretária de Saúde - também no caso de operações emergenciais;

r. Implementar a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e de Munições, instituída, no Rio de Janeiro, pela Lei n. 8.186, de 30 de novembro de 2018, notadamente efetivando o controle, marcação e rastreabilidade de armas e munições institucionais das forças de segurança pública do estado do Rio de Janeiro;

s. Atribuir ao Conselho Nacional de Justiça a tarefa de monitoramento do Plano Estadual de Redução da Letalidade, valendo-se da atuação do Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã”, que integra o Observatório de Direitos Humanos;

t. Fomento de ações parceiras de repressões sistemáticas ao tráfico internacional de drogas e armas, em nível estadual, nacional e internacional, de forma que seja possível mitigar consideravelmente o comércio de armas ilegais, simultaneamente, a fim de inibir possíveis migrações criminais, ações das organizações criminosas, enfraquecendo-as;

u. “Fomento às ações de desenvolvimento econômico e social, de forma a gerar acesso à educação, emprego, assistência social, cultura e cidadania, diminuindo significativamente a atratividade do crime organizado bem como contribuindo à

redução da desigualdade social e racial, concomitante às iniciativas já dispostas no Plano de Redução de Letalidade Policial, buscando sustentabilidade às mesmas. Tais ações deverão ter caráter interdisciplinar, envolvendo diversos órgãos públicos das áreas supramencionadas, propiciando envolvimento das esferas municipal, estadual e federal, além de parcerias público-privadas.

No entanto, as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho Polícia Cidadã do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ainda não foram incorporadas ao Plano de Redução de Letalidade.

Ao contrário, o Estado do Rio de Janeiro apresentou ao Supremo Tribunal Federal a Resolução da Secretária de Segurança Pública n. 16/2024 que, contrariando as recomendações do Grupo de Trabalho Polícia Cidadã, do CNJ, e desconsiderando todo o debate jurídico travado no âmbito da ADPF, propõe uma meta de redução de somente 20,5% na letalidade policial para 2024. O arguente e os amici curiae

reiteraram, a partir do Relatório do CNJ e de uma Nota Técnica elaborada pela Universidade Federal Fluminense, a urgência de fixação da meta de 70% de redução na letalidade policial para 2024. Nos termos da petição apresentada pelo Arguente (Partido Socialista Brasileiro) e pelos *amici curiae*, o equívoco central da referida Resolução é de premissa, pois:

> O Estado do Rio de Janeiro e o Instituto de Segurança Pública se recusam a admitir que há algo fundamentalmente errado com as práticas policiais fluminense, que precisam passar por transformações profundas. Assim, enquanto o STF reconhece um estado de coisas inconstitucional com violação generalizada de direitos humanos, omissão estrutural dos Poderes e necessidade de solução complexa, o Estado e o ISP vão na contramão, ao afirmar a correção do comportamento policial e a legitimidade da letalidade da sua atuação.

Considerando que a sentença do presente caso prevê expressamente, em seu parágrafo 317, a possibilidade de adoção de medidas adicionais durante a supervisão de cumprimento deste ponto resolutivo, consideramos que esta Honorável Corte pode exercer um papel fundamental neste momento, ratificando as recomendações do referido Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, reforçando a decisão do Supremo Tribunal Federal e determinando que essas diretrizes constem no plano a ser elaborado para o cumprimento deste ponto resolutivo.

G. Implementação de programa sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (ponto resolutivo décimo oitavo)

A representação das vítimas considera como positivas as medidas elencadas pelo Estado em seu relatório, mas destacamos que demonstrou-se um foco apenas em relação aos agentes policiais, com uma ausência de iniciativas voltadas para os funcionários da área da saúde. Esta representação considera ainda que o presente ponto resolutivo, ao ser redigido de forma ampla, prevendo a criação de “curso ou programa” tem como objetivo que se alcance a formulação de uma verdadeira política pública, que estabeleça um fluxo de atendimento a vítimas de violência sexual, com a capacitação e implicação de funcionários das áreas da segurança pública e da saúde para implementar esse fluxo. Desse modo, nos colocamos à disposição para dialogar com os agentes estatais competentes de modo a contribuir para a formulação dessa política pública, capaz de avançar no cumprimento do presente ponto resolutivo.

H. Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação (ponto resolutivo décimo nono)

Quanto a este ponto resolutivo, reiteramos o abordado em escritos enviados anteriormente a esta Honorável Corte, diante da ausência de novos avanços em relação ao tema. A mera existência da Resolução nº 201/2019, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, não garante a sua efetividade. A ausência

de mecanismos de monitoramento da implementação das resoluções do órgão sustenta a sistematicidade do descumprimento de suas normativas.

Lembramos que as próprias vítimas do caso tiveram obstaculizada a sua participação na investigação acerca das ameaças que passaram a sofrer durante o transcorrer da ação penal sobre os atos de violência sexual.

Tal episódio configura exemplo inconteste de violação à Resolução CNMP nº 201/2019. Destaca-se que o Promotor competente para atuar no procedimento instaurado em razão das ameaças noticiadas pelas vítimas e suas representantes ao Ministério Público, sequer realizou diligências junto a essas. Em contrapartida, encaminhou informações sensíveis sobre às vítimas à autoridade policial, como mencionado em oportunidades anteriores.

A despeito da justificativa da Resolução CNMP nº 201/2019 fazer referência ao Caso Favela Nova Brasília e aos parâmetros estabelecidos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a resolução foi frontalmente descumprida em relação ao tratamento conferido às próprias vítimas do caso.

Adicionalmente, ressaltamos ainda a ausência de uma notificação oficial às vítimas de violência sexual sobre a publicação da sentença em que os autores das violações foram condenados em primeira instância. Foi necessário que as representantes buscassem por conta própria informações sobre o andamento do processo para que as vítimas pudessem ter conhecimento da decisão, o que demonstra mais uma vez no âmbito do próprio presente caso a ausência de uma política estrutural que garanta a participação das vítimas ou seus familiares no procedimento de investigação e julgamento de violações a direitos humanos.

III. Petitório

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam a esta Honorável Corte Interamericana que:

PRIMEIRO: Considere como apresentado este escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para efeitos correspondentes;

SEGUNDO: Declare como pendente de cumprimento todos os pontos resolutivos acima citados;

TERCEIRO: Requeira que o Estado siga apresentando, o mais prontamente possível, informações sobre o cumprimento dos pontos resolutivos;

QUARTO: Emita resolução de supervisão de cumprimento solicitando ao Estado que:

i) em relação ao plano de redução de letalidade policial, as recomendações do Grupo de Trabalho do CNJ e dos *amici curiae* da ADPF 635 sejam incorporadas à versão final do plano a ser elaborado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro;

iv) em relação ao estabelecimento de mecanismos de investigação autônoma,

aprove proposta de resolução do CNMP que versa sobre o tema e indique a centralidade da participação da sociedade civil no monitoramento da efetividade da mesma;
v) em relação aos demais pontos resolutivos, adote as medidas pertinentes para avançar no cumprimento.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

p/Lucas Matos **ISER**	p/Viviana Krsticevic **CEJIL**	p/Helena Rocha **CEJIL**
p/Gisela De León **CEJIL**	Lucas Arnaud **CEJIL**	